



Shenise quintino &lt;licitacao18cpl.fms@gmail.com&gt;

**Impugnação do pregão eletrônico nº 082/2021FMS/SMS/PMVR publicado em 03/08/2021 processo adm: 1894/2021**

1 mensagem

|                                  |           |
|----------------------------------|-----------|
| PROCESSO Nº                      | 1894/2021 |
| FOLHA                            | 314       |
| COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO |           |

**DM5 Limpeza, Conservação e Obras** <dmlimpezaconservacaoeobras@gmail.com>

Para: licitacao18cpl.fms@gmail.com

29 de agosto de 2021 16:03

Boa tarde,

Conforme exposto "Os interessados poderão solicitar esclarecimentos ou formular impugnações acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos em até 3 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão mediante confirmação de recebimento, no e-mail indicado deste Edital, contendo as seguintes informações: razão social da empresa, nome completo da Pessoa Física no corpo do email, CNPJ/CPF, telefone para contato, nome do responsável pela empresa ou de quem solicitar a informação", segue impugnação acerca do objeto.

Atenciosamente,

DM5 LIMPEZA CONSERVAÇÃO E OBRAS - 37.675.076/0001-27

Eduarda Marques - (24) 9.9293.5052

**DM5 LIMPEZA CONSERVAÇÃO E OBRAS  
AGRADECEMOS A CONFIANÇA EM NOSSO TRABALHO.** **Pedidolimpugnacao\_27082021EL.pdf**  
212K

Ilustríssimo senhor

Pregoeiro/Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Volta Redonda

Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 082/2021FMS/SMS/PMVR publicado em 20/08/2021

Processo Administrativo nº 1894/2021/FMS/SMS/PMVR

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização interna e externa, desinfecção de superfícies hospitalares, com a disponibilidade de mão de obra qualificada, equipamentos, acessórios, fornecimento de todos os insumos e materiais necessários para limpeza e desinfecção, visando manter condições adequadas de salubridade e higiene em todas as dependências das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal Munir Rafful e Hospital São João Batista, consoante descrições constantes do Anexo I, Termo de Referência.

#### IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A empresa E L MARQUES LIMPEZA CONSERVAÇÃO E OBRAS - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.675.076/0001-27, com sede na Avenida Dezessete de Julho, nº 513 Sala 102 no Bairro Aterrado, VOLTA REDONDA-RJ, CEP 27213-200, representada neste ato por Eduarda Luciana Marques, portadora do CPF/MF sob o nº 177.745.077-28, RG 29.791.326-1 Detran/RJ, brasileira, solteira, residente a Rua Marcílio Dias nº 250/301, São João, VOLTA REDONDA/RJ, CEP- 27253-110, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 30 de agosto de 2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

#### II – FATOS.

A subscriteve tem interesse em participar da licitação para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização interna e externa, desinfecção de superfícies hospitalares, com a disponibilidade de mão de obra qualificada, equipamentos, acessórios, fornecimento de todos os insumos e materiais necessários para limpeza e desinfecção, visando manter condições adequadas de salubridade e higiene em todas as dependências das Unidades de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, Hospital Municipal Munir Rafful e Hospital São João Batista, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê/exige:

**"6- DO TIPO DE LICITAÇÃO**

6.1- O presente pregão eletrônico reger-se-á pelo tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**".

Como pode ser observado, o cadastramento da proposta no sítio <https://www.comprasnet.gov.br> aponta para "GRUPO 1, GRUPO 2 e GRUPO3" como abaixo:

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do mesmo.

| Item | Descrição | Tratamento Diferenciado | Aplicabilidade Decreto 7174 | Aplic. Margem Preferência | Unid. Fornec. | Qtd. Estimada                 | Valor Total(R\$) |
|------|-----------|-------------------------|-----------------------------|---------------------------|---------------|-------------------------------|------------------|
| G1   | GRUPO 1   | -                       | -                           | Não                       |               | Incluir Proposta para o Grupo | 0,0000           |
| G2   | GRUPO 2   | -                       | -                           | Não                       |               | Incluir Proposta para o Grupo | 0,0000           |
| G3   | GRUPO 3   | -                       | -                           | Não                       |               | Incluir Proposta para o Grupo | 0,0000           |

Quadro1

O edital é claro e no seu item 6.1 que descreve que é LOTE.

Ao dar continuidade para o cadastramento na proposta no citado sítio através do atalho "incluir proposta para o grupo" nos é apresentado o seguinte quadro:

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do mesmo.

| Item   | Descrição                        | Tratamento Diferenciado | Aplic. Margem Preferência | Unid. Fornec. | Qtd. Estimada | Valor Unit.(R\$)     | Valor Total(R\$)     |
|--|----------------------------------|-------------------------|---------------------------|---------------|---------------|----------------------|----------------------|
| 1  | Serviço especializado de limpeza | -                       | Não                       | Unidade       | 6             | <input type="text"/> | <input type="text"/> |
| Descrição Detalhada do Objeto Ofertado                     |                                  |                         |                           |               |               |                      |                      |
| <div style="border: 1px solid black; height: 40px;"></div> |                                  |                         |                           |               |               |                      |                      |
| Caracteres restantes: 5000                                 |                                  |                         |                           |               |               |                      |                      |
| 2  | Serviço especializado de limpeza | -                       | Não                       | Unidade       | 98            | <input type="text"/> | <input type="text"/> |
| Descrição Detalhada do Objeto Ofertado                     |                                  |                         |                           |               |               |                      |                      |
| <div style="border: 1px solid black; height: 40px;"></div> |                                  |                         |                           |               |               |                      |                      |
| Caracteres restantes: 5000                                 |                                  |                         |                           |               |               |                      |                      |
| 3  | Serviço especializado de limpeza | -                       | Não                       | Unidade       | 9             | <input type="text"/> | <input type="text"/> |
| Descrição Detalhada do Objeto Ofertado                     |                                  |                         |                           |               |               |                      |                      |
| <div style="border: 1px solid black; height: 40px;"></div> |                                  |                         |                           |               |               |                      |                      |

Quadro 2

E assim sucessivamente.

1 - Não fica claro pois nos é apresentado a condição por **ITEM** e não por **LOTE**.

2 - No ANEXO 01 - TERMO DE REFERÊNCIA - 1- DO OBJETO: Sub Item: 1.1 descreve como "valor unitário" o valor mensal de 1 piso salarial, que aplicado pela unidade apontada no sítio não dará, como resultado, o valor "Valor Total Anual".

A descrição no sítio, para cadastramento da proposta, deveria descrever como "Valor unitário anual" como descrito no ANEXO 01 - TERMO DE REFERÊNCIA - 1- DO OBJETO: Sub Item: 1.1 e não como descrito no citado sítio, vide quadro 2 "Valor unit. (R\$)".

3 - Como não foi observado o MENOR PREÇO POR LOTE, na etapa de lances, detectamos que os lances serão enviados, via sistema, por ITEM e não por LOTE. São 3 LOTES e não 15 ITENS. Hipoteticamente, diante deste quadro, 15 licitantes diferentes poderiam ser declarados como vencedores. Observe que, diante do exposto, a empresa 1 seria responsável, pelo item 1, ASGs comuns, a empresa 2, responsável pelo item 2, ASGs com insalubridade de 20% - 44 horas semanais e assim por diante, promovendo um imbrólio administrativo sem precedentes com reflexo direto sobre a responsabilidade de cada empresa, inclusive no que tange o fornecimento de materiais de uso, consumo e equipamentos.

A Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do TCU estabelecem que a adjudicação por item é a regra a ser adotada nas licitações, sendo as demais consideradas exceções utilizadas por razões técnicas e de economia de escala, devidamente apresentadas no processo licitatório.

O terceiro parágrafo acima, caracteriza uma exceção por razões técnicas.

III - DIREITO.

Para a forma de adjudicação do objeto, se a) Adjudicação por item; b) Adjudicação por grupo de itens; c) Adjudicação global. O Edital descreve que:

#### "6- DO TIPO DE LICITAÇÃO

6.1- O presente pregão eletrônico reger-se-á pelo tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**".

Em nosso entendimento é que a adjudicação se dará por grupo de itens, contrastando com o objeto, que não é divisível:

Lei 8.666/93 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; Art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas **quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

SÚMULA Nº 247 - TCU - **É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais as licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A adjudicação por grupo de itens é utilizada quando os diversos itens que compõem o objeto são agrupados, conforme critérios previamente estabelecidos, de modo que os adjudicatários são os vencedores dos grupos. Na adjudicação por grupo, os itens são cadastrados individualmente no sistema

Comprasnet. A fase de lances se processa para cada um deles, mas a adjudicação é realizada aos vencedores dos grupos, ainda que estes não tenham apresentado o melhor lance para os itens individualmente considerados. **Quando definida esta forma de adjudicação, as justificativas que a viabilizaram técnica e economicamente e os critérios para a formação dos grupos devem ser apresentados pela unidade requisitante.**

Entendemos que não foram estabelecidos os critérios e justificativas técnicas que ancorem o cadastramento por item.

Esta é forma de adjudicação comumente adotada para a contratação de serviços de engenharia e de serviços terceirizados, uma vez que estes objetos são compostos por inúmeros itens, **cujo cadastramento individualizado se mostra complexo e inviável.**

Não está claro que esta é a forma de adjudicação proposta pela unidade requisitante e não consta no Edital as justificativas para a sua utilização.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Edição do descritivo no sítio <https://www.comprasnet.gov.br> de “Valor unitário” para “Valor Unitário Anual”;

Definir, de forma clara, a forma de adjudicação do objeto, Informando as razões, critérios e justificativas técnicas que caracterizam a forma de adjudicação proposta.

Por julgar indivisível, a forma dos serviços propostos devido ao quadro de exceção, que a apresentação da proposta no sítio <https://www.comprasnet.gov.br> se dê por LOTE (Grupo) e não por ITEM.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Volta Redonda, 27 de agosto de 2021

E L MARQUES LIMPEZA CONSERVAÇÃO E OBRAS -ME

Eduarda Luciana Marques – (24) 9.9293-5052

Sócio gerente

Avenida Dezessete de Julho, nº 513 Sala 102, Aterrado – Volta Redonda/RJ



| <u>FOLHA DE INFORMAÇÃO</u> | PROCESSO | ANO | FOLHA | RUBRICA |
|----------------------------|----------|-----|-------|---------|
|                            | 1894     | 21  | 322   |         |

### **Ao Controle Interno/SMS**

Em análise ao pedido de impugnação apresentado pela empresa E L MARQUES LIMPEZA CONSERVAÇÃO E OBRAS ao pregão 82/2021 referente ao processo administrativo 1894/2021/FMS publicado em 20/08/2021 a ser realizado em 02/09/2021 às 09h.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: "O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal."

Cabe ressaltar que o edital é claro em definir o critério de julgamento do presente certame, item 12.1 "O julgamento das propostas obedecerá ao **critério de menor preço por lote, observadas as regras deste Edital;**"

Entretanto foi observado que no comprasnet não existe a nomenclatura "LOTE" e sim "GRUPO", o que não altera a caracterização do objeto visto que nos dois casos é apenas uma nomenclatura dada a aglutinação dos itens.

O parcelamento do objeto (compra, obra ou serviço) consiste na divisão deste objeto, em partes, itens, parcelas ou etapas, onde cada parcela corresponda a uma licitação isolada.

De qualquer forma, a decisão sobre a aglutinação, ou não, de itens envolve contornos técnicos específicos. É possível que o órgão contratante identifique a necessidade de reunião e tome essa decisão, de forma justificada (no termo de referência ou mesmo em outra peça processual), fundamentando-a em ponderações econômicas e gerenciais, como ganhos de economia de escala ou mesmo gerenciamento contratual.

O próprio TCU já entendeu que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar:

O trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual", o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara. Rel. Ministro André Luis

Assim, a aglutinação de itens em um "grupo" ocorrerá quando itens de uma pretensão contratual, que poderiam, em tese, ser licitados ou adjudicados separadamente, são reunidos em um único objeto licitatório. Isso ocorre, por exemplo, quando, em uma licitação para gêneros alimentícios, com centenas de itens, estes são reunidos em um número menor de objetos licitatórios, como carnes, laticínios, bebidas, entre outros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



SISTEMA  
ÚNICO  
DE SAÚDE

| <u>FOLHA DE INFORMAÇÃO</u> | PROCESSO | ANO | FOLHA | RUBRICA |
|----------------------------|----------|-----|-------|---------|
|                            | 1894     | 21  | 323   |         |

Em qualquer dos casos, a adjudicação em itens, a aglutinação (em grupos) ou divisão (em lotes), devem objetivar a ampliação da competitividade na licitação ou a melhor gestão contratual. Conforme outrora ponderou o então Ministro José Jorge do TCU:

"A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção" Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, 23.9.2014.

Na licitação por lotes, o procedimento licitatório contempla diversos objetos distintos, cujo julgamento é independente, ou seja, realizado lote a lote. Em vista desse julgamento independente, permite-se que os licitantes apresentem propostas para apenas um ou para mais de um lote, consoante suas condições e seus interesses.

Portanto é claro que o Lote ou Grupo é composto por uma aglutinação de vários itens, e como já se é sabido, nas licitações por preço global ou grupo, cada serviço ou produto do lote deverá estar discriminado em itens separados nas propostas de preços, de modo a permitir a identificação do seu preço individual na composição do preço global, a fim de evitar a formação de preços com o jogo de planilhas, portanto conforme já explanado a adjudicação será por GRUPO formado pela soma dos valores dos itens.

Quanto à alteração da nomenclatura no sitio oficial do governo de "Valor Unitário" para "Valor Unitário Anual" informamos que não existe essa possibilidade, visto que somos apenas um órgão que utiliza a plataforma, sendo que a mesma é utilizada em todo território nacional da mesma forma.

Entretanto o instrumento convocatório já previa qualquer dúvida neste sentido, afinal **O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa.** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63). O que neste caso no instrumento convocatório é deixado expresso em seu item 21.6- **Qualquer divergência entre o Edital e o Sistema, prevalecerá o Edital;** e no aviso cadastrado no sitio de publicação do edital.

#### A V I S O

Informamos ao Srs. Licitante que, se houver alguma divergência no descritivo do Edital com o Sistema Comprasnet prevalecerá o Edital.  
Favor se atentarem o subitem 10.1 do Edital.

Diante do exposto, percebe-se que a manifestação da empresa em interpor o pedido nada mais é do que um meio de procrastinar a presente licitação, tendo em vista que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas **com o propósito de obtenção da melhor proposta possível através de lances.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



SISTEMA  
ÚNICO  
DE SAÚDE

| <u>FOLHA DE INFORMAÇÃO</u> | PROCESSO | ANO | FOLHA | RUBRICA |
|----------------------------|----------|-----|-------|---------|
|                            | 1894     | 21  | 324   |         |

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Portanto deve ser de pronto, rechaçado pela Administração Pública.

Volta Redonda, 31 de agosto de 2021.

  
GABRIEL RIBEIRO FIGUEIREDO  
Presidente da CPL/FMS/SMS

  
SHENISE GOMES QUINTINO DE AZEVEDO  
Pregoeira/CPL/FMS/SMS





| FOLHA DE INFORMAÇÃO | PROCESSO |                |                   | RUBRICA      |
|---------------------|----------|----------------|-------------------|--------------|
|                     |          | Numero<br>1894 | Exercício<br>2021 | Folha<br>325 |

De: Controle Interno  
Para: CPL/FMS/SMS

Trata-se de impugnação apresentado pela empresa E L Marques Limpeza Conservação e Obras - ME às **fls.318/321** em procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 082/2021/FMS/SMS/PMVR. Ao analisar os documentos e fatos relatados, acolhendo o parecer do pregoeiro às **fls. 322/324** processo apto a prosseguir.

Diante de todo o exposto, encaminho para as providências.

At.te.

Volta Redonda, 31 de agosto de 2021

Cátia C. Coelho de Freitas  
Mat.444839  
CI/FMS/SMS





**A CPL/FMS/SMS - Pregoeira**

De acordo com as informações e análises anexado aos autos, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de Impugnação da empresa **E L MARQUES LIMPEZA CONSERVÇÃO E OBRAS-ME**.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 01 de setembro de 2021.



**MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA**  
Secretária Municipal de Saúde  
PMVR